



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13907-000115/96-76
Acórdão : 201-73.285

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 103.491
Recorrente : JOANA SELLA MENDONÇA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	04/07/2000
C	
	Rubrica

469

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.372
C	EM. 03 de 04 de 00
C	
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

ITR - Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (Art. 3º, § 4º Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOANA SELLA MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907-000115/96-76
Acórdão : 201-73.285
Recurso : 103.491
Recorrente : JOANA SELLA MENDONÇA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência referente à cobrança do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94 – cuja Notificação não foi juntada aos Autos por ter sido extraviada, conforme Declaração de fls. 02.

O referido imposto diz respeito à sua propriedade, localizada no Município de Barra do Bugre-MT, com área de 823,5ha, sendo que pela impugnação apresentada questiona-se basicamente o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal e utilizado como base de cálculo do lançamento.

Alega a impugnante que o imóvel, objeto do imposto, não vale o ITR/94 cobrado.

Anexa aos autos, na tentativa de comprovar o alegado SRL – ITR/94, Declaração de Informações do ITR/94; Declaração de Informações ITR/95; DARF comprovando o recolhimento de parte do imposto impugnado; e Resultado do SRL - ITR/94, que indeferiu seu pedido de retificação do valor atribuído à terra nua.

Foram juntados também aos Autos extrato com as informações constantes no CAFIR.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação em decisão sintetizada da seguinte ementa, *in verbis*:

“A revisão do VTNm, prevista no artigo 3º, § 4º do mesmo dispositivo legal, pode ser realizada, a prudente critério da autoridade julgadora, desde que evidenciado em laudo técnico, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm, conforme descrito anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13907-000115/96-76
Acórdão : 201-73.285

Não constam dos autos perícias ou laudos técnicos necessários para promover a revisão pretendida.

Assim, deve ser mantido o lançamento, efetuado em conformidade com a legislação vigente.” (destaque nosso)

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida e ratificando os termos de sua impugnação, requerendo a revisão do lançamento do ITR/94, o qual alega superar o valor do imóvel.

Foram juntados ao recurso os seguintes documentos: Declaração de Informações ITR-95 e DARF comprovando recolhimento de parte do imposto impugnado.

Às fls. 26/27, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da R. Decisão monocrática.

Este Colegiado decidiu por baixar o processo em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Em atenção à diligência solicitada a recorrente trouxe aos autos, fls. 42/43, Laudo de Avaliação de Imóvel Rural fornecido pela EMPAER – MT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907-000115/96-76

Acórdão : 201-73.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (destaque nosso)

Pela legislação acima descrita, verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração no imposto lançado.

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando a impugnante comprovar que o VTN utilizado, como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907-000115/96-76**Acórdão : 201-73.285**

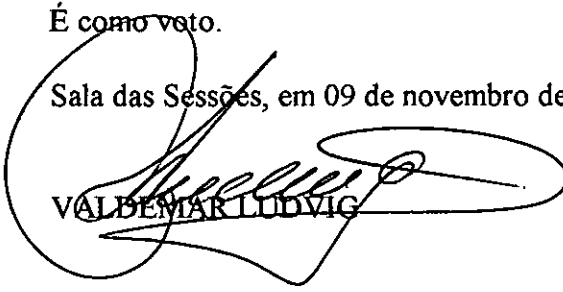
Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é "o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos." (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico Volume III, pag. 51, Ed. Forense 1993.)

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pela recorrente não conter alguns requisitos exigidos pela ABNT, este no entanto, além de ser fornecido por entidade de reconhecida capacitação técnica, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



VALDEMAR LUDWIG